



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REFORMA TRABALHISTA

PROJETO DE LEI Nº 6.787, de 2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2017

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Suprima-se o § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PL nº 6787, de 2016, pela redação dada pelo substitutivo apresentado na Comissão Especial.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme pressuposto pelo art. 104 do Código Civil, tem-se como requisitos para a consideração de negócio jurídico a existência de agente capaz; de objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e de forma prescrita ou não defesa em lei.

É decisão dos tribunais do trabalho que “para a configuração da relação de emprego faz-se necessária a presença dos requisitos fático-jurídicos dos artigos 2º e 3º do texto consolidado, aliado aos elementos jurídico-formais próprios de qualquer relação jurídica, inclusive a trabalhista, tais como: a capacidade das partes, licitude do objeto, forma regular ou não defesa em lei e a higidez na manifestação de vontade. A ausência de um dos elementos do negócio jurídico impossibilita o reconhecimento do vínculo de emprego”.

Nesse sentido, não se sustenta a alteração pretendida pelo projeto ao art. 3º, § 2º, uma vez que não é possível desvincular-se a existência do negócio jurídico do vínculo empregatício.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2017.

Sérgio Vidigal

Deputado Federal - PDT/ES